

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2026
(Do Sr. DANILO FORTE e outros)

Altera os arts. 49, 51, 52, 84, 93, 95, 97, 101 e 129 da Constituição Federal para dispor sobre a forma de indicação e aprovação de Ministros do Supremo Tribunal Federal, fixação de mandato, vedações, deveres e responsabilidades dos Magistrados, e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 49.

.....

XIX – aprovar a indicação de Ministros do Supremo Tribunal Federal, por maioria absoluta de seus membros. (NR)”

“Art. 51.

.....

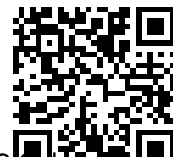
VI – indicar Ministros do Supremo Tribunal Federal, na forma do art. 101 desta Constituição. (NR)”

“Art. 52.

.....

III –





a) Magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição, excetuados os Ministros do Supremo Tribunal Federal;

.....

.....

XVI – indicar Ministros do Supremo Tribunal Federal, na forma do art. 101 desta Constituição.

..... (NR)”

“Art.84.

.....

XIV – nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do Banco Central e outros servidores, quando determinado em lei; nomear os Ministros do Supremo Tribunal Federal, após aprovação pelo Congresso Nacional, na forma do art. 101;

.....(NR)”

“Art. 92-A. São Magistrados: os membros do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal Superior do Trabalho, com o título de Ministro; os membros do Tribunal Regional Federal, Tribunal de Justiça, Tribunal Regional Militar, Tribunal Regional Eleitoral e Tribunal Regional do Trabalho, com o título de Desembargador; e os Juízes da Magistratura de primeira instância.

Parágrafo único. Aplicam-se aos Magistrados os deveres, vedações, direitos, responsabilidades e penalidades previstos nesta Constituição e em lei complementar.”





“Art. 93.

.....

XV – a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição, preferencialmente por via eletrônica, assegurando o juízo natural com o recebimento de número único, sorteio aleatório ou direcionado por dependência, respeitada a redistribuição em casos de conexão, continência, impedimento ou suspeição de magistrado.

XVI – regulamentação de Código de Conduta Ética e Moral dos Magistrados.

Parágrafo único. O Estatuto da magistratura aplica-se também aos Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos demais Tribunais Superiores e aos Desembargadores, no que couber. (NR)”

“Art. 95.

.....

§ 1º. Ao Magistrado do Poder Judiciário é vedado:

.....

III – dedicar-se a atividade político-partidária ou manifestar-se publicamente em caráter eleitoral;

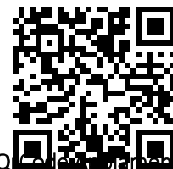
.....

VI – exercer função no processo quando for impedido ou suspeito, na forma da lei;

VII – participar de evento organizado ou patrocinado por pessoa física ou jurídica que tenha processo judicial ou administrativo tramitando no Tribunal, Seção, Vara ou Junta da sua jurisdição, ou dela receber remuneração, pagamento de despesas, presentes ou vantagens de qualquer natureza;

* C D 2 6 3 1 7 9 3 0 9 2 0 0 *





VIII – manifestar fora dos autos, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras doutrinárias ou no exercício do magistério;

IX – participar de encontro acadêmico, reunião ou acontecimento social quando a sua presença ou manifestação possa, de forma objetivamente demonstrável, comprometer a imparcialidade em processo sob sua jurisdição ou a reputação do Poder Judiciário;

X – exercer no processo e no inquérito função privativa do membro do Ministério Público, da autoridade policial competente ou da advocacia pública ou privada;

XI – decidir de forma monocrática quando vedada a conduta.

§ 2º Nos casos de manifestação acadêmica sobre questões afetas ao Tribunal, Seção Judiciária, Vara ou Junta, deve fazê-lo de forma objetiva e com os cuidados necessários para preservação de sua imparcialidade.

§ 3º Na decisão ou voto que modificar entendimento pacificado pelo Tribunal, Seção Judiciária, Vara ou Junta, ou decisão anteriormente proferida, deve justificar a mudança de entendimento de forma fundamentada, sob pena de nulidade.

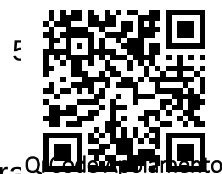
§ 4º Constitui falta grave a prática de conduta vedada prevista neste artigo, sujeita às sanções previstas em lei complementar. (NR)”

“Art. 97.

§ 1º O disposto no caput aplica-se, igualmente, às decisões cautelares, tutelas antecipadas ou decisões interlocutórias, vedada a concessão de decisão monocrática que suspenda:

I – a eficácia de lei, com ou sem redução do texto;





II – ato do Presidente da República, do Presidente da Câmara dos Deputados, do Presidente do Senado, de Governador ou de Prefeito;

III – a exigibilidade de tributo.

§ 2º O afastamento do cargo de Governador, de Prefeito, do Presidente da Câmara dos Deputados, do Presidente do Senado Federal ou de Presidente de Assembleia Legislativa dependerá de decisão por maioria absoluta do Tribunal, após ouvido o Ministério Público, devendo o afastamento ser comunicado ao respectivo Poder para as providências cabíveis, asseguradas as garantias constitucionais de cada Poder para a execução da decisão. (NR)”

“Art. 99-A. São crimes de responsabilidade os atos do Ministro do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, Desembargadores e Juízes que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

I – a existência da União;

II – o livre exercício do Poder Executivo, do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Advocacia e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;

III – o exercício dos direitos políticos, individuais, coletivos e sociais;

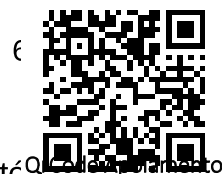
IV – a segurança interna do País;

V – a probidade na administração;

VI – a prática de conduta vedada nesta Constituição e em lei complementar.

§ 1º No crime de responsabilidade, caberá à Mesa Diretora do Senado Federal, por maioria absoluta de seus membros, apreciar a admissibilidade da acusação contra Ministro do





Supremo Tribunal Federal ou dos Tribunais Superiores, em até trinta dias a contar do recebimento. Da decisão que rejeitar a admissibilidade, cabe recurso ao Plenário do Senado Federal, no prazo de trinta dias, por iniciativa de três quintos dos Senadores.

§ 2º Os crimes de responsabilidade e as normas de processo e julgamento serão regulamentados por lei especial, assegurado o direito de qualquer cidadão apresentar acusação.

§ 3º Admitida a acusação, cabe ao Plenário do Senado Federal definir a suspensão das funções durante o julgamento. A suspensão não poderá exceder cento e oitenta dias.”

“Art. 101. O Supremo Tribunal Federal é composto de onze Ministros, indicados de forma rotativa: pelo Poder Executivo, pelo Poder Legislativo e pelo Poder Judiciário, e aprovados por maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, reunido em sessão conjunta.

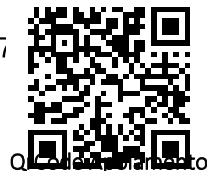
§ 1º A indicação de membro do Supremo Tribunal Federal deve ocorrer dentre cidadãos com mais de sessenta anos e menos de setenta e cinco anos de idade, com formação jurídica superior, notável saber jurídico e reputação ilibada reconhecidos na forma da lei, para mandato de oito anos, vedada a recondução.

§ 2º Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, após aprovação da indicação pelo Congresso Nacional. (NR)”

“Art.129.

X – fiscalizar, no que diz respeito ao notório saber jurídico e à reputação ilibada, as indicações aos cargos de ministro de tribunal superior. (NR)”





Art. 2º Acrescente-se ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o seguinte artigo:

“Art. 139. Fica assegurado aos atuais Ministros do Supremo Tribunal Federal o exercício de seus mandatos até a aposentadoria, o falecimento ou a renúncia.

Parágrafo único. A vacância de mandato de atual Ministro do Supremo Tribunal Federal deve ser preenchida na seguinte ordem de indicação: Poder Executivo, Poder Legislativo e Poder Judiciário, e assim sucessivamente, até que todos os atuais Ministros tenham sido substituídos.”

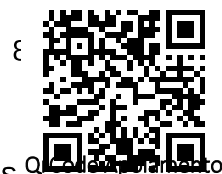
Art. 3º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição de 1988 adotou a tripartição de poderes como princípio estruturante do Estado brasileiro, distribuindo as funções estatais entre Legislativo, Executivo e Judiciário, de forma independente e harmônica (art. 2º). Para assegurar o equilíbrio entre esses poderes, instituiu um sistema de freios e contrapesos, em que cada função estatal encontra limites nas demais.

No modelo vigente, os Ministros do Supremo Tribunal Federal são indicados exclusivamente pelo Presidente da República (art. 101, parágrafo único, combinado com o art. 84, XIV) e permanecem no cargo até a aposentadoria compulsória aos setenta e cinco anos (EC nº 88, de 2015), sem mandato fixo. A ausência de limitação temporal gera mandatos que podem ultrapassar trinta anos, criando assimetria com os agentes políticos do





Executivo e do Legislativo, que possuem mandatos de quatro a oito anos, obtidos por eleição direta.

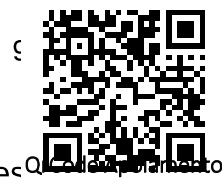
A adoção de mandato fixo para membros de cortes constitucionais é prática consolidada no direito comparado: a Alemanha adota mandato de doze anos para os membros do Tribunal Constitucional Federal; a Espanha, a Itália, Portugal e a França fixam mandato de nove anos para seus respectivos tribunais constitucionais. Em todos esses países, é vedada a recondução. O mandato de oito anos proposto pela presente emenda alinha o Brasil a essa tradição democrática e equipara o período ao mandato dos Senadores da República.

O sistema de indicação exclusiva pelo Presidente da República concentra a formação da Corte Suprema em um único Poder, o que pode gerar distorções na composição do Tribunal ao longo de sucessões presidenciais. A proposta distribui a prerrogativa de indicação entre os três poderes da República.

A aprovação cabe ao Congresso Nacional, reunido em sessão conjunta, por maioria absoluta dos seus membros, assegurando legitimidade democrática e consenso mínimo na escolha. Em caso de vacância, a nova indicação deve seguir a rotatividade entre os poderes, preservando o equilíbrio na composição.

A proposta amplia o catálogo de vedações aplicado aos magistrados (art. 95, § 1º), com o objetivo de reforçar a imparcialidade, a probidade e a transparência no exercício da função jurisdicional. Entre as novas vedações, destacam-se: a proibição de participar de eventos organizados por partes com processos em tramitação no órgão jurisdicional do magistrado, ou de receber delas quaisquer vantagens; a proibição de manifestar-se sobre processos pendentes fora dos autos; e a vedação de exercer funções privativas do Ministério Público, da autoridade policial ou da advocacia. As vedações foram calibradas para não restringir a atividade de magistério constitucionalmente assegurada (art. 95, parágrafo único, I, da CF). A sanção por descumprimento é remetida exclusivamente à lei complementar prevista no art. 93 da Constituição. Tais medidas estão alinhadas com os





Princípios de Bangalore de Conduta Judicial, adotados no âmbito das Nações Unidas.

A proposta veda a concessão de decisões monocráticas que suspendam a eficácia de lei, atos de chefes do Executivo e do Legislativo, ou a exigibilidade de tributo, exigindo, nesses casos, pronunciamento colegiado por maioria absoluta. A medida responde à crítica amplamente reconhecida pela doutrina quanto ao uso excessivo de decisões monocráticas em matérias de elevada repercussão institucional, que tem gerado insegurança jurídica e déficit de legitimidade.

A exigência de maioria absoluta do Tribunal para o afastamento judicial de Governadores, Prefeitos e Presidentes de Casas Legislativas decorre da natureza democrática desses mandatos, obtidos pelo voto popular. O afastamento do Presidente da República não é tratado nesta proposta por já se encontrar disciplinado no art. 86 da Constituição Federal.

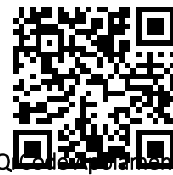
A tipificação de crimes de responsabilidade para magistrados (art. 99-A) segue a lógica já existente para o Presidente da República (art. 85, CF) e demais agentes políticos, conferindo ao Senado Federal a competência para o julgamento. A admissibilidade da acusação cabe à Mesa Diretora do Senado, com prazo de trinta dias; da decisão que a rejeitar cabe recurso ao Plenário, por iniciativa de três quintos dos Senadores. Assegura-se, ainda, o direito de qualquer cidadão apresentar acusação, conferindo legitimidade popular ao instrumento de responsabilização.

O regime de transição (ADCT) assegura aos atuais Ministros do Supremo Tribunal Federal a permanência no cargo até a aposentadoria, o falecimento ou a renúncia, respeitando os direitos adquiridos e o princípio da segurança jurídica. A substituição gradual, pela nova forma de indicação compartilhada, ocorrerá à medida que se verificarem vacâncias, na ordem alternada.

A presente proposta busca, portanto, restabelecer o equilíbrio entre os Poderes no que tange à composição e ao funcionamento do Supremo Tribunal Federal, sem subordinar o Poder Judiciário ao Legislativo, mas

* C D 2 6 3 1 7 9 3 0 9 2 0 0 *





assegurando renovação, transparência e mecanismos de responsabilização compatíveis com o Estado Democrático de Direito.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado DANILO FORTE

